



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

215

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 03 / 1991
C	Rubrica

Processo : 13933.000100/91-59

Sessão : 08 de novembro de 1995

Acórdão : 203-02.452

Recurso : 97.935

Recorrente : HORLANDO DA SILVA CAMARGO

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

ITR - LANÇAMENTO - Não conseguindo o contribuinte provar que a área do imóvel é menor que a constante na notificação, há que se manter o lançamento.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HORLANDO DA SILVA CAMARGO.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente

Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente).

FCLB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13933.000100/91-59

Acórdão : 203-02.452

Recurso : 97.935

Recorrente : HORLANDO DA SILVA CAMARGO

RELATÓRIO

O Sr. Horlando da Silva Camargo impugnou, tempestivamente, os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, relativo ao exercício de 1991, alegando que parte dos imóveis foram vendidos, remanescendo, apenas, 27,0 hectares do imóvel de Código 709 069 011 690 6 e 110,0 hectares do imóvel de Código 709 069 011 703 1.

O julgador de primeiro grau decidiu pela improcedência do pedido, ao fundamento de que não foram comprovadas as vendas alegadas.

Inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso de fls. 38/39 reiterando a alegação que trouxe na impugnação, instruído, agora, com os Documentos de fls. 40/51. Conclui requerendo a retificação dos lançamentos.

É o relatório.



Processo : 13933.000100/91-59

Acórdão : 203-02.452

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A impugnação foi indeferida ao fundamento de que o então impugnante não provou que as áreas remanescentes dos imóveis de Códigos 709 069 011 690 6 e 709 069 011 703 1 eram de 27 hectares e 111 hectares, respectivamente, conforme alegou (ver fls. 23), e não de 55,7 hectares e 171,8 hectares, conforme registrou as Notificações de fls. 02 e 03.

Traz o contribuinte, no recurso, novos elementos, que segundo alega, demonstram que a área remanescente do imóvel de Código 709 069 011 703 1 é de 130,8 hectares. Entre estes elementos consta o Contrato de Compra e Venda de fls. 48, que corresponde a alienação de 15,4 hectares. Quanto a este contrato, há que se observar que, por si só, não transmitiu a propriedade do imóvel, que só se concretiza, juridicamente, segundo dispõe o artigo 530, I do Código Civil com a transcrição do título de transferência no Registro de Imóvel, providência que o recorrente não provou ter realizado. Não se pode, pois, aceitar como tendo sido provada, para efeito da tributação do ITR, a alienação a que se refere.

Não se há que deduzir, também, a venda a que se refere a procuração, eis que o recorrente a ela se reporta, na justificativa referente ao imóvel de Código 709 069 011 690 6, como veremos mais adiante.

Assim, se diminuirmos da área inicial de 445,2 hectares as áreas referentes aos Documentos n°s 03 e 04 (fls. 42/43), n°s 05 e 06 (fls. 44/45) e de n°s 07 e 08 (fls. 46/47) que totalizam 270,7 hectares, restará a área de 174,5 hectares, que é superior à que consta na Notificação de fls. 03.

Em relação ao imóvel de Código 709 096 011 690 6 afirma que a área remanescente é de 27 hectares. Defende que os 28,7 hectares que faltam foram vendidos, venda que se diz respeito, segundo alega, provavelmente (grifei) ao imóvel referente ao Documento de n° 02. Ora, não se pode aceitar como prova o que o próprio recorrente admite ser simples probabilidade. Por outro lado, o Documento n° 02 (fls. 41) é cópia de uma procuração, e a simples outorga do mandato, não prova que a transação tenha sido realizada. Trata-se, obviamente, de simples ato preparatório.

Em razão do acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


CELSONO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI